



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **2/4/2013**

31 TC-001448/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Joel David Haddad.

Advogado(s): Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-001448/126/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,74%
Aplicação na valorização do magistério:	67,41%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,91%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,38%
Superávit Orçamentário:	07,33%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Salto de Pirapora**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Sorocaba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/44, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Programas e ações do PPA e da LDO não possuem indicadores e metas físicas aferíveis;
- Autorização para abertura de créditos suplementares em 30% do orçamento, percentual muito acima da inflação do período, indicando falhas no planejamento;
- O Município não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Dívida Ativa:

- Falhas na escrituração contábil da dívida ativa, aumentando as chances da prescrição de débitos junto ao Erário;
- Lentidão na inscrição de valores devidos por agentes políticos, em desrespeito à determinação deste Egrégio Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Ensino:

-Escrituração de valores relativos ao exercício de 2010, como receitas a serem consideradas para o cálculo da aplicação no exercício de 2011.

Precatórios:

-Ausência de repasse de contribuições previdenciárias à Fundação Pública de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, relativas a precatórios funcionais.

Encargos

-Não adoção de medidas buscando a correção do déficit atuarial de R\$ 40.491.902,55 do Regime Próprio de Previdência municipal, a despeito de diversas recomendações emitidas desde 2007.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Remuneração a maior percebida pelos Dirigentes Municipais em desacordo com o ar. 39, § 4º, da Constituição Federal;

Outras Despesas:

-Falhas na contabilização das despesas com publicidade e propaganda oficial no sistema AUDESP, em um montante de R\$ 138.390,22.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Divergências entre os saldos bancários registrados no sistema AUDESP e na Tesouraria, além da inexistência de histórico de conciliações;
-Inexistência de registros adequados a respeito da destinação dos rendimentos financeiros obtidos das receitas de contribuição previdenciária;
-Divergências entre o sistema contábil e o patrimonial, em desatendimento ao princípio da transparência.

Quadro de Pessoal:

-Cargos em comissão não possuem atribuição de direção, chefia e assessoramento, contrariando o previsto no inciso V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

do artigo 37 da Constituição Federal, além da nomeação de familiares, em desobediência à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Remessa extemporânea de documentos para o Sistema AUDESP.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 07.12.2012, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 58/339.

No tocante aos lapsos de planejamento, a Autoridade Responsável afirmou que a Lei Municipal nº 1.372/2010, que é a LOA, foi erroneamente analisada pela fiscalização como se fosse o PPA ou a LDO. Dessa forma, apresentou cópias dos referidos diplomas legais, visando comprovar que as metas e indicadores fixados são críveis e funcionais.

Quanto à abertura de créditos suplementares, defendeu inexistir qualquer limitação no percentual utilizado que tenha sido determinada pela legislação.

Já em relação ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Origem alegou dificuldades de ordem técnica para a sua elaboração, comunicando, porém, ter contratado empresa de consultoria para a sua elaboração, o que, entende, resolverá a questão.

Por sua vez, a respeito das falhas na escrituração contábil da dívida ativa, a Administração Municipal informou que o erro foi detectado, tendo sido tomadas as devidas providências por meio da criação de um sistema de registro integrado entre o Setor de Tributos e o de Contabilidade.

Acrescentou ainda que o risco de prescrição de débitos juntos ao Erário, mencionado pelo órgão de instrução, somente existirá a partir de 2014, o que torna indevida a anotação.

Ademais, sobre a inscrição de valores devidos por agentes políticos, alegou já terem sido tomadas todas as medidas devidas, inclusive de natureza judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No concernente à educação, justificou que a impropriedade encontrada foi de ordem formal, não acarretando qualquer prejuízo ao setor, sendo, pois, relevável.

Prosseguindo, a Administração discordou da afirmação de que houve ausência de repasse de contribuições previdenciárias à Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, sustentando que os depósitos devem ser realizados diretamente em contas à disposição do Tribunal de Justiça.

A respeito do déficit atuarial do fundo previdenciário, o Alcaide explicou que, em virtude do crescimento exponencial do saldo negativo nos últimos exercícios, foi contratada uma empresa especializada, visando afastar a possibilidade de erro de cálculo.

Sugeriu assim que, após o término dos estudos, as medidas necessárias serão tomadas.

A propósito dos pagamentos aos Dirigentes Municipais, a Origem explicou que, embora sejam agentes políticos, a Lei Complementar nº 003/2009 apenas manteve essa nomenclatura, recebendo-se vencimentos provisoriamente ao invés de subsídios por respeito ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que veda sua fixação na mesma legislatura.

No que tange às falhas na contabilização das despesas com publicidade e propaganda oficial no sistema AUDESP, a Origem admitiu o erro, anunciando, porém, já tê-lo corrigido.

No que toca às divergências nos saldos bancários, a Autoridade Responsável reconheceu terem sido lançados números incorretos no sistema AUDESP, informando, contudo, a regularização da questão, a partir da já citada criação de um sistema único de controle para os Setores de Tesouraria e de Contabilidade.

Além disso, explicou que a conta em banco privado foi aberta apenas para o recebimento de impostos.

Por seu turno, no concernente às divergências patrimoniais, atribuiu-as a problemas na conversão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

moedas, frisando, todavia, que os valores apresentados no balanço estão corretos. De todo modo, comprometeu-se a regularizar a situação.

Finalmente, a Origem alegou que a Constituição Federal não limita o número de servidores comissionados no Município, desde que suas atribuições sejam de chefia, assessoria e direção, o que teria sido sempre respeitado no Legislativo municipal.

Transcorrido o prazo fixado, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 09 de janeiro de 2013.

A Assessoria Técnica considerou que, em relação aos aspectos econômico-financeiros não há qualquer restrição à gestão no exercício. Ademais, o órgão técnico ponderou que o Executivo Municipal atendeu aos limites constitucionais relativos à saúde, à educação e às despesas com pessoal.

Sobre o apontamento dos precatórios, a ATJ considerou aceitáveis as alegações trazidas pela Origem no sentido da existência de um erro de cálculo do perito judicial, o que teria sido eliminado em agosto de 2012.

Quanto às demais impropriedades apontadas, observou que, ou foram sanadas pelas medidas adotadas, ou são formais e, logo, passíveis de serem relevadas. Destarte, a Assessoria Técnica se manifestou pela emissão de parecer favorável (fls. 347), no que foi acompanhada por sua Chefia (fls. 348).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer favorável, alvitando, contudo, a expedição de recomendações ao Executivo Municipal.

Em especial, ponderou que os Dirigentes Municipais, por serem agentes políticos, como reconhecido pela própria Administração, devem receber subsídios sempre e nada mais, não cabendo outra interpretação à luz do mandamento constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Alvitrou, assim, a abertura de autos apartados para exame e devolução aos cofres dos recursos recebidos indevidamente.

De modo similar, sugeriu recomendação para a imediata adequação do quadro de pessoal à Constituição Federal por considerar que houve fuga de concurso público, sendo os cargos existentes apenas nominalmente de assessoria, chefia e direção.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001448/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2010	TC 002976/026/10	favorável
2009	TC 000578/026/09	favorável
2008	TC 002113/026/08	desfavorável

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
SALTO DE PIRAPORA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	5,5	5,9	5,9	5,0	5,3	5,7	6,0
Anos Finais	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm

nm = Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Salto de Pirapora	RG de Sorocaba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,0	12,4	25,5	11,5	13,4	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	9,0	15,9	27,2	13,4	15,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	182,0	210,1	100,2	102,1	122,8	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3933,1	4177,5	3727,6	4361,4	3792,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,76%	7,61%	8,50%	8,80%	7,01%	6,88%

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001448/026/11

Acolhendo manifestações proferidas pela Assessoria Técnico-Jurídica e o douto Ministério Público de Contas, as contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora merecem aprovação, tendo em vista sua situação fiscal satisfatória, o cumprimento dos mínimos de gastos relativos ao ensino, à saúde e às despesas com pessoal.

Não obstante, em relação ao apontamento do órgão de instrução sobre as falhas no planejamento das políticas públicas, os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes.

De fato, a correta programação da ação estatal é um imperativo para que a Administração alcance os níveis de eficiência exigidos para o atendimento das demandas da população, conforme determinado pela Constituição Federal.

Desta forma, se as cópias do PPA e da LDO trazidas pela Administração de fato exibem metas e objetivos razoáveis, o uso excessivo dos créditos suplementares impossibilita a execução deste planejamento de médio e de longo prazos, pois abre espaço para o imediatismo.

O Executivo Municipal deve, portanto, tomar as medidas necessárias para o fortalecimento do planejamento, o que inclui o aperfeiçoamento da métrica utilizada no PPA e na LOA.

Quanto às anotações da fiscalização relativas às questões de dívida ativa, ensino e precatórios, considero satisfatórios os argumentos apresentados pela Origem, tendo em vista, inclusive, a adoção de medidas saneadoras que devem ser verificadas na próxima fiscalização "*in loco*".

Prosseguindo, tem-se que a Administração destinou ao setor educacional o correspondente a 26,74% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, foi respeitado o limite relativo à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendida, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Salto de Pirapora no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se a estagnação da tendência de melhoria da qualidade, apesar da obtenção da meta fixada para 2011.

Deve, portanto, a Autoridade Responsável aumentar os esforços, visando retomar o processo de incremento de qualidade que vinha sendo registrado nos últimos anos.

Em continuidade, nas ações e serviços de saúde a Administração Municipal aplicou o correspondente a 23,91% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se indicadores inferiores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo, com exceção da taxa de mortalidade da população senil, bem como da incidência de gravidez precoce.

Dessa forma, os dados indicam a necessidade de medidas especiais na área da saúde, objetivando o atendimento destes dois segmentos populacionais.

No concernente aos subsídios de agentes políticos, os elementos apresentados pela Origem não são válidos. Em síntese, argumenta-se pela desobediência de um mandamento constitucional em virtude do cumprimento de uma lei municipal, o que é evidentemente incabível. Por conseguinte, acolho alvitre do MPC para a abertura de autos específicos para o exame da matéria.

A propósito dos cargos em comissão, a Origem não apresentou qualquer contestação às anotações do órgão de instrução, que verificou a existência de uma série de cargos cujas atribuições são meramente burocráticas.

Desse modo, é fundamental que Administração Municipal elimine os cargos em comissão que não sejam de Assessoria, Chefia ou Direção, adequando seu quadro de pessoal ao mandamento constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe o sistema de planejamento da Administração Municipal;
- elimine as divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações constantes nas peças contábeis;
- aumente os esforços na rede pública de ensino, visando retomar o processo de incremento de qualidade que vinha sendo registrado nos últimos anos;
- elimine os cargos em comissão, observando rigorosamente o art. 37, inc. V, da Constituição Federal;
- tome medidas objetivando a melhoria dos indicadores referentes à população idosa e às mães adolescentes;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Determino ao órgão de instrução que verifique na próxima fiscalização "*in loco*" a realização das medidas anunciadas pela Origem.

Por fim, determino a formação de autos apartados para exame de pagamento a maior de subsídios para os agentes políticos.

Eis o meu voto.